

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 29 de novembro de 2013

Número 232

ÍNDICE

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 348/2013:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Ourém 6610

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 349/2013:

Altera o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro. 6617

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 348/2013

de 29 de novembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Ourém, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Caridade», «Olival», «Caxarias», «Vale Sobreiro», «Casal dos Crespos», «Vale da Meda», «Valada» e «Carvalhal», no concelho de Ourém.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, nos termos do disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do despacho n.º 13 322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de outubro de 2013, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por:

- a) AC1, AC2, AC3, AC4 e FR1 do polo de captação de Caridade;
- b) AC5 e AC6 do polo de captação de Olival;
- c) AC7 e AC8 do polo de captação de Caxarias;
- d) FR2 e PS2 do polo de captação de Vale Sobreiro;
- e) FR3 do polo de captação de Casal dos Crespos;
- f) JK4 do polo de captação de Vale da Meda;
- g) JK11 do polo de captação de Valada;
- h) JK12 do polo de captação de Carvalhal;

localizadas no concelho de Ourém, nos termos dos artigos seguintes.

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- j) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- l) Instalação de depósitos de sucata.

3 – Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) Cemitérios;

i) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 – A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 – Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

h) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º,

encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 24 de outubro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Caridade	AC1	-39514,6	-839,7
	AC2	-39538,6	-793,7
	AC3	-39655,6	-478,7
	AC4	-39703,6	-351,7
	FR1	-40005,6	-73,7
Olival	AC5	-40660,7	4216,2
	AC6	-40726,7	4191,2
Caxarias	AC7	-32907,8	3621,3
	AC8	-32842,8	3621,3
Vale Sobreiro	FR2	-42047,8	8046,2
	PS2	-41829,8	7963,2
Casal dos Crespos	FR3	-35737,4	2118,2
Vale da Meda	JK4	-33630,9	14091,4
Valada	JK11	-33978,7	-800,7
Carvalhal	JK12	-34246,8	8057,2

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Polo de captação de Caridade

Captações AC1 e AC2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39469,4	-933,2
2	-39473,1	-933,2
3	-39476,1	-933,0
4	-39478,3	-932,6
5	-39479,7	-932,4
6	-39481,8	-931,9
7	-39483,7	-931,3
8	-39484,7	-930,9
9	-39486,4	-930,2
10	-39488,0	-929,4
11	-39489,1	-928,7
12	-39490,3	-927,8
13	-39491,7	-926,6
14	-39493,0	-925,2
15	-39495,4	-922,4
16	-39557,2	-773,9

Vértices	M (m)	P (m)
17	-39532,0	-764,6
18	-39517,4	-809,6
19	-39514,6	-808,8

Captação AC3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39659,4	-484,3
2	-39665,5	-474,2
3	-39671,5	-470,7
4	-39662,3	-464,9
5	-39653,1	-481,0

Captação AC4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39697,5	-352,7
2	-39707,2	-359,4
3	-39710,9	-352,8
4	-39699,9	-345,8

Captação FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39999,5	-72,6
2	-40009,5	-82,5
3	-40007,5	-66,5

Polo de captação de Olival

Captação AC5

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40668,2	4209,5
2	-40674,3	4227,7
3	-40646,9	4234,3
4	-40647,0	4219,3

Captação AC6

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40723,1	4191,3
2	-40727,0	4189,1
3	-40729,3	4193,0
4	-40725,3	4195,3

Polo de captação de Caxarias

Captação AC7

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32901,1	3616,3
2	-32914,7	3622,4
3	-32903,9	3647,2
4	-32889,2	3643,4

Captação AC8

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32840,0	3638,0
2	-32834,0	3637,0
3	-32840,0	3619,0
4	-32846,0	3621,0

Polo de captação de Vale Sobreiro**Captação FR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-42045,7	8043,6
2	-42047,2	8043,1
3	-42057,7	8048,3
4	-42053,4	8056,4
5	-42041,4	8049,5

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-41824,4	7973,8
2	-41820,5	7952,4
3	-41831,6	7952,5
4	-41831,8	7962,5
5	-41832,4	7973,2

Polo de captação de Casal dos Crespos**Captação FR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-35729,4	2112,4
2	-35736,2	2108,8
3	-35743,1	2112,8
4	-35748,1	2120,7
5	-35738,4	2126,6

Polo de captação de Vale da Meda**Captação JK4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33627,4	14088,7
2	-33631,3	14086,3
3	-33635,0	14088,6
4	-33631,3	14094,6
5	-33625,3	14091,2

Polo de captação de Valada**Captação JK11**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33985,2	-813,9
2	-33994,9	-806,7
3	-33985,0	-780,1
4	-33980,5	-784,0
5	-33967,3	-796,0

Polo de captação de Carvalhal**Captação JK12**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34208,2	8045,0
2	-34223,4	8049,6
3	-34242,6	8047,9
4	-34254,0	8051,2
5	-34251,3	8062,9
6	-34207,2	8048,6

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Caridade****Captações AC1 e AC2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39644,6	-709,6
2	-39384,6	-709,6
3	-39384,6	-969,6
4	-39644,6	-969,6

Captações AC3 e AC4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39750,7	-251,7
2	-39620,9	-251,7
3	-39569,6	-500,3
4	-39618,0	-558,7
5	-39706,1	-558,7
6	-39823,4	-339,7

Captação FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40135,3	56,0
2	-39875,3	56,0
3	-39875,3	-204,0
4	-40135,3	-204,0

Polo de captação de Olival**Captações AC5 e AC6**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40830,4	4237,4
2	-40614,6	4319,2
3	-40557,0	4170,0
4	-40772,6	4088,3

Polo de captação de Caxarias**Captações AC7 e AC8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32925,3	3674,9
2	-32802,7	3656,3
3	-32802,7	3587,3
4	-32925,3	3568,3
5	-32958,0	3600,9
6	-32958,0	3642,3

Polo de captação de Vale Sobreiro**Captação FR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-42107,9	8106,4
2	-41987,9	8106,4
3	-41987,9	7986,4
4	-42107,9	7986,4

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-41899,8	8032,7
2	-41759,8	8032,7
3	-41759,8	7892,7
4	-41899,8	7892,7

Polo de captação de Casal dos Crespos**Captação FR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-35800,3	2182,8
2	-35680,3	2182,8
3	-35680,3	2062,8
4	-35800,3	2062,8

Polo de captação de Vale da Meda**Captação JK4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33723,0	14295,2
2	-33549,1	14295,2
3	-33474,1	14220,3
4	-33573,1	14022,3
5	-33771,1	13923,3
6	-33846,0	13998,1
7	-33846,0	14172,2

Polo de captação de Valada**Captação JK11**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34089,0	-690,9
2	-33868,9	-690,9

Vértices	M (m)	P (m)
3	-33868,9	-911,1
4	-34089,0	-911,1

Polo de captação de Carvalhal**Captação JK12**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34337,3	8146,9
2	-34157,2	8146,9
3	-34157,2	7966,9
4	-34337,3	7966,9

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Caridade****Captações AC1, AC2, AC3, AC4 e FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40823,2	1133,7
2	-40596,5	1144,5
3	-40449,6	958,8
4	-40268,8	1174,7
5	-40156,2	1135,5
6	-40225,5	654,1
7	-39712,0	1031,0
8	-39993,4	290,3
9	-39616,7	95,6
10	-39311,5	-162,2
11	-39079,1	-646,4
12	-39126,6	-973,7
13	-39385,5	-1221,5
14	-41122,5	-1232,2
15	-41325,7	-1085,4
16	-41495,1	-582,9
17	-41431,7	-252,5
18	-41157,1	378,6
19	-41020,3	463,0
20	-40759,5	392,1
21	-40840,3	750,5

Polo de captação de Olival**Captações AC5 e AC6**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-41495,0	4555,6
2	-40914,5	4555,6
3	-40466,9	4314,4
4	-40466,9	4067,4
5	-40903,6	3833,0
6	-41514,2	3833,0
7	-41847,6	4012,7
8	-41847,6	4366,4

Polo de captação de Caxarias**Captações AC7 e AC8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33073,4	4021,6
2	-32741,8	4021,6
3	-32508,0	3786,8
4	-32508,0	3456,3
5	-32742,7	3221,6
6	-33073,0	3221,6
7	-33307,9	3455,3
8	-33308,0	3787,5

Polo de captação de Vale Sobreiro**Captações FR2 e PS2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-42450,1	8605,8
2	-42232,9	8546,9
3	-41866,8	8361,2
4	-41 695,8	8190,2
5	-41 619,9	7875,7
6	-41742,8	7752,8
7	-41980,5	7812,2
8	-42342,2	7985,4
9	-42530,6	8173,7
10	-42606,1	8449,8

Polo de captação de Casal dos Crespos**Captação FR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-36015,0	2372,4
2	-35702,0	2372,4
3	-35510,3	2180,4
4	-35510,3	2064,8
5	-35701,9	1873,4
6	-36011,6	1873,4
7	-36200,2	2062,2
8	-36200,2	2187,1

Polo de captação de Vale da Meda**Captação JK4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33804,2	1 6539,5
2	-33108,6	1 6044,9
3	-33214,8	15744,6
4	-32650,2	14676,5
5	-32806,0	14238,4
6	-33212,5	13947,1
7	-33377,3	13364,5
8	-33892,2	13211,0
9	-34854,2	13588,1
10	-35475,2	14276,8
11	-35434,0	14477,8
12	-34940,2	14963,5
13	-34827,1	15615,9
14	-34281,9	16276,3

Polo de captação de Valada**Captação JK11**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34356,8	-470,4
2	-34022,7	-470,4
3	-33648,1	-718,6
4	-33648,1	-1192,2
5	-33893,7	-1501,1
6	-34273,5	-1501,1
7	-34679,0	-1094,3
8	-34679,4	-703,7

Polo de captação de Carvalho**Captação JK12**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34829,2	8633,5
2	-34262,3	8381,1
3	-34013,5	8072,1
4	-34093,8	7879,3
5	-34526,0	7843,8
6	-35014,9	8061,4
7	-35270,9	8379,4
8	-35176,3	8606,3

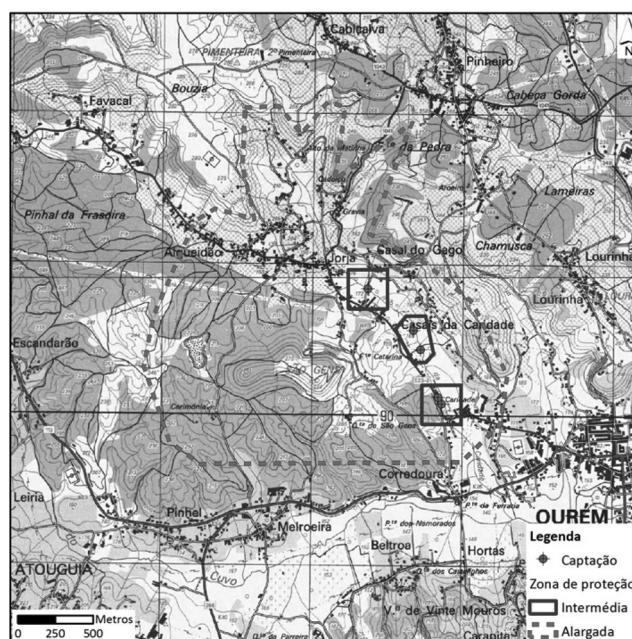
Nota: As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

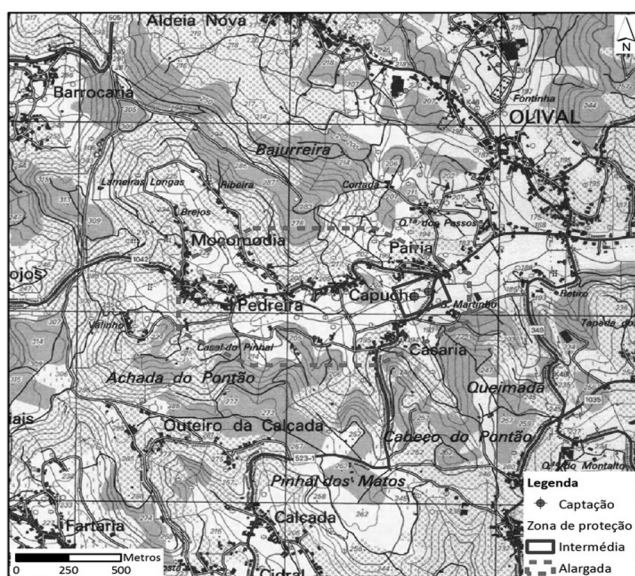
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

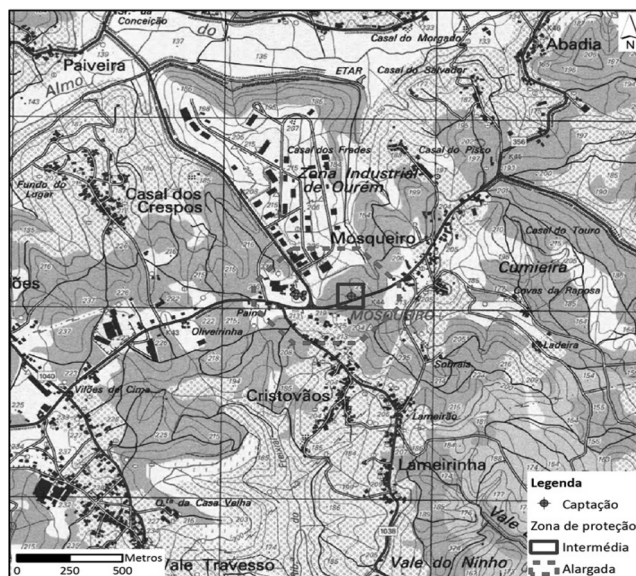
Extrato da Carta Militar de Portugal. Série M888 – 1/25.000 (IGeoE)

Polo de captação de Caridade

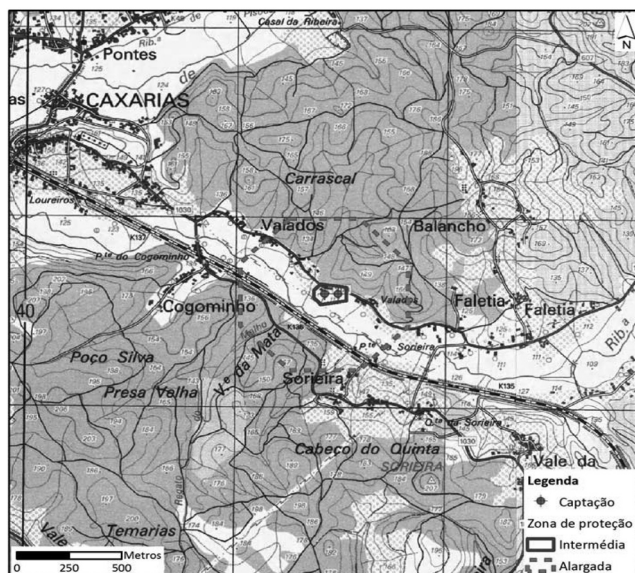
Polo de captação de Olival



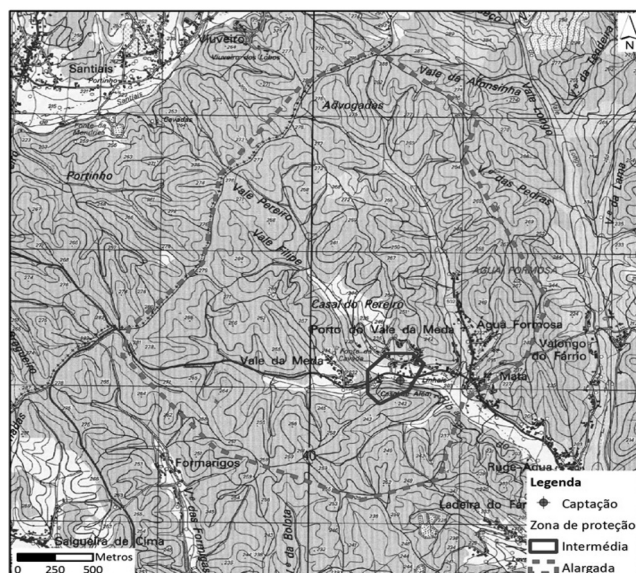
Polo de captação de Casal dos Crespos



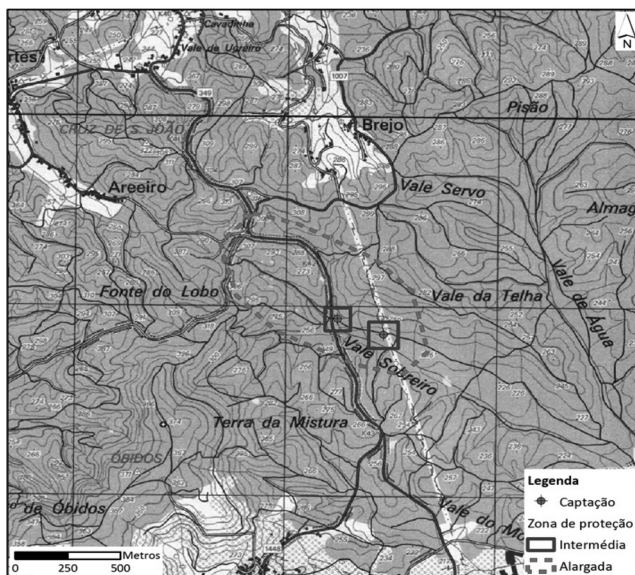
Polo de captação de Caxarias



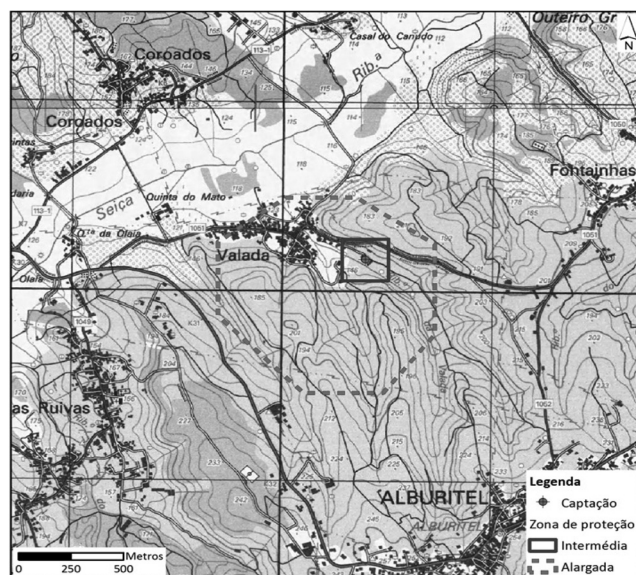
Polo de captação de Vale da Meda



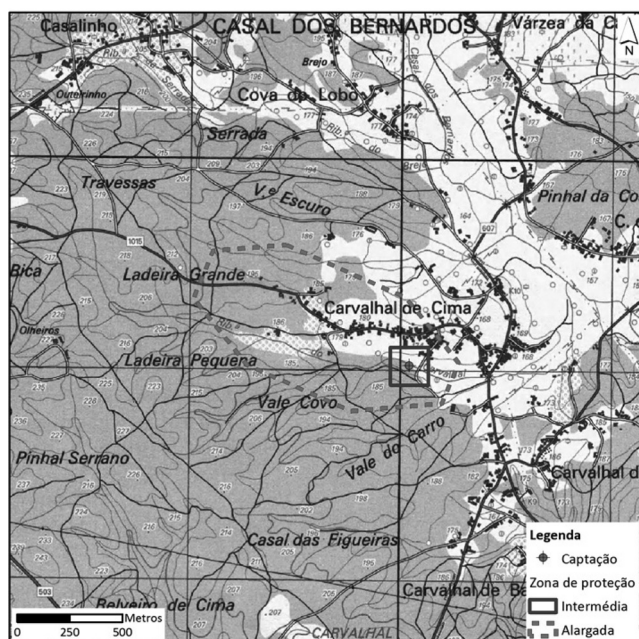
Polo de captação de Vale Sobreiro



Polo de captação de Valada



Polo de captação de Carvalhal



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 349/2013

de 29 de novembro

O Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, alterado pelas Portarias n.º 44/2001, de 19 de janeiro, n.º 419-B/2001, de 18 de abril, n.º 1423-B/2003, de 31 de dezembro, n.º 740/2006, de 31 de julho, n.º 769/2006, de 7 de agosto, n.º 1067/2006, de 28 de setembro, n.º 494/2007, de 26 de abril, n.º 254/2008, de 7 de abril e n.º 189/2011, de 10 de maio, prevê, no artigo 17.º, as características da ganchorra nas diversas zonas de operação estabelecidas no artigo 11.º do mesmo diploma.

Considerando que foi desenvolvido um dispositivo que visa melhorar a qualidade dos bivalves ao evitar danos nos indivíduos retidos nas grelhas metálicas, o qual veio a obter parecer favorável do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I.P.), mas cujo uso não estava previsto no mencionado Regulamento.

Considerando que ainda não foi instalado o sistema de seguimento em tempo real, para efeitos de monitorização científica do esforço de pesca de bivalves, por parte do IPMA, I.P., que se prevê comece a ser aplicado no final de 2014 e esteja instalado em todas as embarcações no início de 2015, é alterado o calendário para a instalação do sistema.

Revela-se necessário verter estas alterações no Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, procedendo, simultaneamente, à sua republicação, para mais fácil compreensão das numerosas alterações ao regulamento desde a sua primeira publicação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 3/89, de 28 de janeiro, n.º 28/90, de 17 de julho e n.º 7/2000, de 30 de maio, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agri-

cultura e do Mar, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto

Os artigos 13.º-A e 17.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, alterado pelas Portarias n.º 44/2001, de 19 de janeiro, n.º 419-B/2001, de 18 de abril, n.º 1423-B/2003, de 31 de dezembro, n.º 740/2006, de 31 de julho, n.º 769/2006, de 7 de agosto, n.º 1067/2006, de 28 de setembro, n.º 494/2007, de 26 de abril, n.º 254/2008, de 7 de abril e n.º 189/2011, de 10 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Monitorização do esforço de pesca

1 — As embarcações licenciadas para ganchorra que operam na zona sul devem ter instalado, a partir de 1 de novembro de 2014, um sistema de seguimento em tempo real cuja informação se destina exclusivamente a ser utilizada para fins científicos.

2 — As embarcações licenciadas para ganchorra na zona norte e na zona ocidental sul devem igualmente ter instalado a partir de 1 de abril de 2015, o sistema de seguimento em tempo real a que se refere o número anterior.

Artigo 17.º

Características da ganchorra rebocada por embarcação

- 1 — [...].
2 — [...].

- a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...].

- 3 — [...].
4 — [...].
5 — [...].
6 — [...].

- a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...].

7 — Na parte posterior da grelha metálica a que se refere o número anterior pode ser colocado um saco de rede desde que a malhagem mínima, em função das espécies a que se destina, esteja conforme o disposto no n.º 5.»

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, com a redação resultante das alterações efetuadas pela presente portaria, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 23 de outubro de 2013.

ANEXO

[a que se refere o artigo 2.º]

Republicação do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício da pesca por arte de arrasto.

Artigo 2.º

Definição da arte

Por pesca por arte de arrasto entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas rebocadas essencialmente compostas por bolsa, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por «asas» relativamente pequenas.

Artigo 3.º

Tipos

A pesca com arte de arrasto pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Ganchorra;
- b) Arrasto de fundo;
- c) Arrasto pelágico.

Artigo 4.º

Ganchorra

1 — Por ganchorra entende-se a arte de arrasto pequena ou de média dimensão, sem asas, cuja boca é limitada por estrutura totalmente rígida e que se destina à captura de bivalves, os quais ficam retidos em grelha metálica ou saco de rede que se liga à boca.

2 — As ganchorras podem ser de mão ou rebocadas por embarcação.

3 — A ganchorra de mão é caracterizada por ser uma ganchorra de pequena dimensão destinada a operar por ação direta da mão humana, sem auxílio de embarcação e em zonas só acessíveis na baixa-mar.

Artigo 5.º

Arrasto de fundo

1 — Por arrasto de fundo entende-se a arte de arrasto de média ou grande dimensão, sempre rebocada por em-

barcação, que se desloca sobre o fundo e em contacto com ele.

2 — O arrasto de fundo pode ser de vara ou com portas.

3 — O arrasto de vara é caracterizado por ser uma arte de arrasto de média dimensão em que a boca, desprovida de asas, se mantém aberta pela ação de duas varas ou uma vara horizontal e por estruturas rígidas laterais (caso dos «patins»).

4 — O arrasto pelo fundo com portas é caracterizado por ser uma arte de arrasto em que a boca, provida de asas, se mantém aberta na horizontal pela ação de portas e na vertical por meio de flutuadores e lastros.

Artigo 6.º

Arrasto pelágico

Por arrasto pelágico entende-se uma arte rebocada, normalmente de grande dimensão, operando a meia-água ou subsuperfície, não dispondo de proteção na sua estrutura que lhe permita contactos com o fundo sem sofrer avarias graves.

Artigo 7.º

Classes de malhagens

1 — Na zona económica exclusiva (ZEE) nacional é proibida a utilização de redes de arrasto, exceto nas seguintes condições:

a) A malhagem, na parte da rede que tenha malha de dimensões mais reduzidas, se enquadre numa das classes de malhagem previstas no anexo do presente Regulamento;

b) A composição das capturas efetuadas com essa rede e mantidas a bordo deve ser tal que, respeitando as classes de malhagem definidas, a percentagem das espécies alvo autorizadas no anexo do presente Regulamento seja igual ou superior à percentagem mínima ali estabelecida;

c) Sem prejuízo do estabelecido na alínea anterior, é permitida a utilização de redes de arrasto de portas de malhagens superiores às malhagens para as quais a embarcação está licenciada, desde que sejam cumpridas as percentagens mínimas e máximas de espécies alvo e acessórias previstas para a classe ou classes de malhagem para as quais a embarcação possui licença.

2 — As percentagens referidas no anexo do presente Regulamento e na alínea b) do número anterior são calculadas em percentagem de peso de todos os peixes, crustáceos e moluscos escolhidos ou desembarcados, tendo em conta as quantidades que tenham sido transbordadas para outras embarcações, podendo ser calculadas com base numa ou várias amostras representativas, cujas regras de amostragem estão estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 954/87, de 1 de abril.

3 — A triagem das capturas deve ser efetuada imediatamente após a alagem das redes, devendo os exemplares com dimensão inferior à legalmente fixada ser imediatamente devolvidos ao mar.

4 — As capturas são avaliadas em peso vivo, isto é, à saída da água, devendo a correspondência em peso entre lagostins inteiros e caudas dos mesmos obter-se multiplicando o peso destas por três.

5 — O disposto neste artigo não se aplica à pesca com ganchorra.

Artigo 8.º**Áreas de exercício da pesca**

1 — A pesca com arte de arrasto não pode ser exercida a menos de 6 milhas da costa, com exceção:

- a) Da ganchorra;
- b) Do arrasto de vara e das embarcações previstas no artigo 30.º, n.ºs 2 e 3, do presente diploma.

2 — A distância de 6 milhas a que se refere o número anterior, entre os cabos Raso, Espichel e Sines, será contada a partir das respetivas linhas de base reta.

3 — Às embarcações que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontram registadas na Capitania de Cascais e licenciadas para arrasto de fundo com portas não se aplica o disposto no número anterior, podendo operar por fora da linha de base reta entre os cabos Raso e Espichel, mas nunca a menos de 6 milhas de distância da costa.

Artigo 9.º**Fixação de dispositivos às redes**

De acordo com o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de março, é proibida a fixação de dispositivos que possam obstruir as malhas de qualquer parte de uma rede ou grelha ou reduzir-lhe as dimensões.

Artigo 10.º**Licenciamento**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de arrasto só podem ser licenciadas, em simultâneo, para uma das classes de malhagem referidas no anexo do presente Regulamento.

2 — Podem ser simultaneamente licenciadas para a classe de malhagem igual ou superior a 70 mm, as embarcações:

a) De arrasto licenciadas para a classe de malhagem de 55 mm-59 mm;

b) De arrasto licenciadas para a classe de malhagem de 65 mm-69 mm, mantendo-se a percentagem mínima de espécies alvo prevista para tais embarcações no anexo ao presente Regulamento, se existirem a bordo, em condições de serem utilizadas, redes de ambas as classes de malhagem.

3 — As embarcações licenciadas para arrasto de fundo com portas nas classes de malhagem 55 mm-59 mm e ou superiores não podem ser licenciadas, em simultâneo, para mais nenhuma arte de pesca.

4 — As embarcações referidas no número anterior ficam obrigadas a dispor de equipamento de monitorização contínua e, bem assim, ao preenchimento do diário de pesca.

CAPÍTULO II**Pesca com ganchorra****Artigo 11.º****Zonas de operação**

Para efeitos do exercício da pesca com ganchorra, as águas territoriais adjacentes ao continente são divididas nas seguintes zonas de operação:

a) Zona Ocidental Norte — delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo que passa por Pedrógão (39° 55' 04" N.);

b) Zona Ocidental Sul — delimitada a norte pelo paralelo que passa por Pedrógão (39° 55' 04" N.) e a sul pelo paralelo que passa pelo farol do cabo de São Vicente (37° 01' 17" N.);

c) Zona Sul — delimitada a norte pela linha de costa e pelo paralelo que passa pelo farol do cabo de São Vicente (37° 01' 17" N.), conforme aplicável, e a este pelos limites do mar territorial.

Artigo 12.º**Limites interiores das zonas de operação**

1 — O exercício da pesca com ganchorra rebocada por embarcação só é permitido em profundidades superiores a 2,5 m no momento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pesca com ganchorra rebocada por embarcação não pode ser exercida a menos de 300 m da linha da costa em áreas concessionadas durante a época balnear.

Artigo 13.º**Contingentes**

1 — Por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas serão fixados para cada zona de operação em função do estado dos recursos:

- a) O número máximo de embarcações a serem licenciadas e de licenças para ganchorras de mão;
- b) Máximos de captura autorizados;
- c) Interdição de captura de certas espécies;
- d) Obrigatoriedade de descarga em portos determinados;
- e) Outros condicionalismos específicos.

2 — (Revogado.)

Artigo 13.º-A**Monitorização do esforço de pesca**

1 — As embarcações licenciadas para ganchorra que operam na zona sul devem ter instalado, a partir de 1 de novembro de 2014, um sistema de seguimento em tempo real cuja informação se destina exclusivamente a ser utilizada para fins científicos.

2 — As embarcações licenciadas para ganchorra na zona norte e na zona ocidental sul devem igualmente ter instalado a partir de 1 de abril de 2015, o sistema de seguimento em tempo real a que se refere o número anterior.

Artigo 14.º**Outras artes autorizadas**

A utilização, pelas embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra, de outras artes de pesca para as quais estejam também devidamente licenciadas é permitida apenas durante os períodos em que a pesca com ganchorra esteja interdita por motivos de conservação de recursos ou de proteção da saúde pública, com exceção dos aparelhos de anzol.

Artigo 15.º**Limites operacionais**

1 — As embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra só podem exercer esta modalidade dentro dos limites da zona de operação em que se localize o respetivo porto de registo.

2 — Os pescadores licenciados para ganchorra de mão apenas poderão exercer esta modalidade na área de jurisdição da capitania da respetiva residência e nas capitánias limítrofes.

Artigo 16.º

Características da ganchorra de mão

1 — As características da boca da ganchorra de mão são as seguintes:

- a) Largura máxima — 60 cm;
- b) Altura máxima — 50 cm;
- c) Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;
- d) Intervalo mínimo entre os dentes — 15 mm;
- e) Os dentes referidos nas alíneas c) e d) podem ser substituídos por uma lâmina cujo comprimento máximo é 60 cm e a largura máxima é 15 cm.

2 — Poderá ser acoplada à boca da ganchorra uma armação metálica ou um saco de rede.

3 — A armação metálica referida no número anterior, cujo comprimento máximo é de 45 cm e a altura máxima na parte posterior é de 25 cm, pode ser revestida de:

a) Uma grelha de barras paralelas — disposta no sentido do comprimento, não podendo o espaçamento entre barras ser inferior a 8 mm quando destinada à captura de conquilha e 12 mm para a captura de outras espécies;

b) Malha rígida (retículo) — não inferior a 15 mm quando destinada à captura de conquilha ou 20 mm para a captura de outras espécies;

c) Rede — malhagem mínima de 25 mm.

4 — Quando na parte posterior da armação metálica não se verifique o revestimento referido nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ser acoplado a esta parte da armação um saco com malhagem mínima de 30 mm.

5 — O saco referido no n.º 2 obedecerá às características de malhagem referidas no número anterior.

6 — A medição da malhagem referida nas alíneas b) e c) do n.º 3 é efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio.

Artigo 17.º

Características da ganchorra rebocada por embarcação

1 — A largura máxima da boca da ganchorra não pode exceder 2 m quando utilizada na Zona Ocidental Norte e 1 m quando utilizada na Zona Ocidental Sul e na Zona Sul.

2 — O pente de dentes da ganchorra deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) O comprimento máximo dos dentes não pode exceder 200 mm quando se destine à pesca da amêijoia-branca, pé-de-burrinho, conquilha e ameijola;

b) O comprimento máximo dos dentes não pode exceder 550 mm quando se destine à pesca de longueirão e navalha;

c) O intervalo entre os dentes não pode ser inferior a 15 mm;

d) A largura máxima não pode exceder 1,5 m quando utilizada na Zona Ocidental Norte e 1 m quando utilizada na Zona Ocidental Sul e na Zona Sul.

3 — É proibido dotar a ganchorra de qualquer dispositivo em forma de lâmina, nomeadamente na parte inferior

da armação metálica ou de patins, no caso das ganchorras que utilizem sacos de rede.

4 — Quando dotada de grelha, na sua parte anterior a distância entre as barras da mesma não pode ser inferior a 8 mm.

5 — Com exceção da pesca da vieira, o saco não poderá ser metálico e a sua malhagem não pode ser inferior a 30 mm quando se destina à captura de amêijoia-branca, pé-de-burrinho e conquilha, 35 mm quando se destina à captura de longueirão ou navalha e 70 mm quando se destina à captura de ameijola.

6 — Em alternativa ao saco de rede referido no número anterior, poderá ser utilizada uma grelha de retenção, constituída por barras paralelas dispostas no sentido do comprimento, com as seguintes características:

a) Comprimento máximo — 125 cm;

b) Altura máxima — 50 cm;

c) Largura máxima — 80 cm;

d) Número máximo de estruturas elevatórias ou patins — três para a parte anterior e dois para a parte posterior;

e) Largura máxima das estruturas elevatórias ou patins — 1,5 cm na parte anterior e 10 cm na parte posterior;

f) O espaçamento entre barras é de 27 mm para a captura dirigida à ameijola, de 12 mm para a captura dirigida à amêijoia-branca e pé-de-burrinho, 8 mm para a captura dirigida à conquilha e 9 mm para a captura dirigida à navalha e longueirão, com uma tolerância de $\pm 0,5$ mm, desde que, em média, em cada uma das faces da grelha não seja ultrapassado o valor aqui fixado para o espaçamento entre barras.

7 — Na parte posterior da grelha metálica a que se refere o número anterior pode ser colocado um saco de rede desde que a malhagem mínima, em função das espécies a que se destina, esteja conforme o disposto no n.º 5.

Artigo 18.º

Medição da malhagem

A determinação do vazio da malha ou retículo é feita nos termos do artigo 50.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio.

Artigo 19.º

Embarcações utilizadas na pesca com ganchorra

1 — Só podem ser licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra as embarcações registadas na pesca local ou costeira desde que não excedam os seguintes limites de potência:

a) Zona Ocidental Norte — 110,3 kW;

b) Zona Ocidental Sul — 95,6 kW;

c) Zona Sul — 73,5 kW.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as embarcações que, à data de 31 de dezembro de 1999, se encontravam autorizadas para a pesca com ganchorra, não podendo, contudo, relativamente às mesmas, verificar-se qualquer novo aumento de potência.

Artigo 20.º

Número de ganchorras por embarcação

1 — As embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra não podem operar simultaneamente com mais de duas daquelas artes.

2 — (Revogado.)

Artigo 21.º

Interdição do exercício da pesca

1 — O período de interdição para captura de todas as espécies de moluscos bivalves e para todas as zonas de operação é fixado, por motivos biológicos, entre 1 de maio e 15 de junho de cada ano.

2 — O período fixado no número anterior pode ser modificado por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos ou fatores de ordem socioeconómica.

3 — No período previsto no n.º 1, é permitido capturar até 5 kg diários de conculha por pescador devidamente licenciado para utilização de ganchorra de mão.

Artigo 22.º

Capturas interditas

Na pesca com ganchorra, caso sejam capturados peixes ou crustáceos, deverão ser imediatamente devolvidos ao mar.

CAPÍTULO III

Arrasto de vara

Artigo 23.º

Âmbito e espécies alvo

A pesca com a arte de arrasto de vara só pode ser dirigida à captura de camarões-negros (*Crangon* spp.) e camarões das espécies *Pandalus montagui* e *Palaemon* spp. e pilado (*Polybius henslowii*).

Artigo 24.º

Caracterização das artes

A rede de arrasto de vara obedece às seguintes características:

- a) Comprimento máximo da vara — 7 m;
- b) Altura máxima do patim ou da abertura, na vertical, da boca da rede — 0,65 m;
- c) (Revogada.)

Artigo 25.º

Embarcações

1 — Só podem ser licenciadas para o uso da arte de arrasto de vara as embarcações que à data da entrada em vigor do presente diploma possuam licença para o uso de redes camaroeiras ou de pilado.

2 — A potência motriz máxima das embarcações que utilizam a arte de arrasto de vara é fixada em 56 kW, com exceção das embarcações referidas no número anterior que, embora possuindo potência superior, já vinham sendo licenciadas, não podendo, contudo, relativamente às mesmas, verificar-se qualquer novo aumento.

Artigo 26.º

Área de atuação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a pesca com redes de arrasto de vara só pode ser exercida nas áreas de jurisdição das capitania dos portos de Caminha à Figueira da Foz e até à distância de 1,5 milhas da costa.

2 — Na área de jurisdição da Delegação Marítima de Esposende, até à área de jurisdição da Capitania de Aveiro, inclusive, a pesca de arrasto de vara pode ser exercida até à distância de 3,5 milhas da costa.

3 — Poderão ser fixadas outras áreas ou períodos de interdição da atividade com esta arte, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos.

Artigo 27.º

Período hábil de pesca

1 — A pesca com rede de arrasto de vara com classe de malhagem de 20 mm a 31 mm só pode ser exercida de 1 de outubro a 31 de março.

2 — A pesca com rede de arrasto de vara com classe de malhagem de 32 mm a 54 mm só pode ser exercida de 1 de julho a 31 de maio.

Artigo 28.º

Licenciamento

Só podem ser licenciadas para a pesca com arrasto de vara, com uma das classes de malhagem referidas no anexo (20 mm a 31 mm ou 32 mm a 54 mm), embarcações de pesca que não disponham cumulativamente de licença para armadilhas destinadas à captura de camarão-branco-legítimo ou rede de levantar «sombreira».

Artigo 29.º

Proibição de outras artes de pesca

Durante uma mesma viagem, as embarcações licenciadas para o exercício da pesca dirigida ao camarão não podem utilizar, nem ter a bordo, qualquer outra arte de pesca.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

1 — As embarcações que, à data da entrada em vigor do presente diploma, utilizem redes de arrasto de vara ou redes camaroeiras ou do pilado, com portas, com características distintas das referidas no artigo 24.º deverão, até ao final do ano 2001, realizar as necessárias adaptações de modo a darem cumprimento àquele, com exceção das embarcações referidas no número seguinte.

2 — As embarcações registadas nas Capitania da Figueira da Foz e de Caminha que, à data de entrada em vigor do presente diploma, utilizem redes camaroeiras do pilado com portas deverão, até 31 de dezembro de 2005, realizar as necessárias adaptações de modo a reconverter aquelas artes de arrasto de vara, dando cumprimento ao disposto no artigo 24.º.

3 — As embarcações referidas nos números anteriores deverão cumprir o disposto nos artigos 25.º a 29.º.

4 — O prazo referido no n.º 2 poderá ser antecipado caso imperativos de conservação dos recursos assim o determinem.

ANEXO

[a que se referem os artigos 7.º, 10.º e 28.º]

Classes de malhagens, espécies alvo e percentagens de captura exigidas

Espécies alvo	Classes de malhagem (milímetros)				
	20-31 (a)	32-54 (a)	55-59 (b)(d)	65-69 (c)	≥ 70 (c)(d)
	Percentagem mínima de espécies alvo				
	50	50	30	70	Nula
Camarões (<i>Pandalus mantagui</i> , <i>Palaemon</i> spp.)	x	x			x
Camarões negros (<i>Crangon</i> spp.)		x			x
Pilado (<i>Polybius henslowi</i>)	x	x		x	x
Camarão-vermelho, camarão-púrpura e gamba-branca (<i>Aristeus antennatus</i> , <i>Aristaeomorpha foliacea</i> , <i>Parapenaeus longirostris</i>)			x		x
Cavala/Sarda (<i>Scomber</i> spp.)				x	x
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)				x	x
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)				x	x
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)				x	x
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)				x	x
Argentinas (<i>Argentinidae</i>)				x	x
Lulas e potas (<i>Loliginidae</i> , <i>Ommastrephidae</i>)				x	x
Peixes-agulha (<i>Belone</i> spp.)				x	x
Fanecas (<i>Trisopterus</i> spp.)				x	x
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)				x	x
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>)				x	x
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)				x	x
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)				x	x
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)				x	x
Peixes-rei e biqueirão-do-lago (<i>Atherina</i> spp. e <i>Osmerus</i> spp.)				x	x
Badejinho (<i>Gadus argenteus</i>)				x	x
Suspensórios (<i>Cepolidae</i>)				x	x
Xaputas e imperadores (<i>Bramidae</i> , <i>Berycidae</i>)				x	x
Congro (<i>Conger conger</i>)				x	x
Esparídeos (<i>Sparidae</i> exceto a choupa, <i>Spondyliossoma cantharus</i>)				x	x
Cantarilhos e rascassos (<i>Scorpaenidae</i>)				x	x
Azevias (<i>Microchirus azevia</i> , <i>Microchirus variegatus</i>)				x	x
Abróteas (<i>Phycis</i> spp.)				x	x
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)				x	x
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)				x	x
Centracantídeos (<i>Centracanthidae</i>)				x	x

Espécies alvo	Classes de malhagem (milímetros)				
	20-31 (a)	32-54 (a)	55-59 (b)(d)	65-69 (c)	≥ 70 (c)(d)
	Percentagem mínima de espécies alvo				
	50	50	30	70	Nula
Polvos (<i>Octopus vulgaris</i> , <i>Eledone cirrosa</i>)				X	X
Bodiões (<i>Labridae</i>)				X	X
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)				X	X
Lagartixas/granadeiros (<i>Nezumia</i> spp., <i>Malacocephalus</i> spp.)				X	X
Patas-roxas (<i>Scyliorhinidae</i>)				X	X
Mora (<i>Mora moro</i>)				X	X
Galateídeos (<i>Galatheididae</i>)				X	X
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)				X	X
Peixe-galo (<i>Zeus faber</i>)				X	X
Todos os outros organismos.					X

(a) Esta classe de malhagem só se aplica à pesca com arrasto de vara e com portas, nos termos do capítulo III do presente Regulamento.

(b) Com esta classe de malhagem, que só se aplica ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados peixes e cefalópodes em quantidades superiores a 30 %, relativamente ao total de capturas, com exceção do verdinho.

(c) Com estas classes de malhagem, que só se aplicam ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados crustáceos em quantidades superiores a 30 %, relativamente ao total de capturas.

(d) No caso de existirem a bordo, em condições de serem utilizadas, na mesma maré, redes de arrasto de diferentes malhagens, seguem-se as seguintes regras:

1) A percentagem de espécies alvo relativas à classe de malhagem 55 mm-59 mm é reduzida para 20 %;

2) Não podem ser capturados peixes e cefalópodes em quantidades superiores a 30 %, relativamente ao total das capturas, com exceção do verdinho.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa